

SÉCULO XXI: A violação do direito à alimentação no Brasil e seus impactos

Gabriele Delfino de Oliveira Dominguesche (IC)¹ Antonio Isidoro Piacentini (Orientador)²

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo reflete um estudo sobre a segurança alimentar e a efetivação do direito à alimentação no Brasil, de modo que é um direito humano, fundamental e social, inerente a todos os indivíduos, independentemente de qualquer aspecto. Contudo, apesar da posituação deste direito, é notável que o mesmo ainda não está sendo plenamente exercido, visto que uma parcela significativa da população brasileira ainda é acometida pela vulnerabilidade social e conseqüentemente pela insegurança alimentar e nutricional, já que a miséria se manifesta por meio da fome. Desta maneira, será discorrido sobre a Lei 11.346/2006, Decreto 7272/2010 (Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e seus impactos. Outro ponto a ser tratado é o conceito de pobre e pobreza e o quanto esta questão ainda é recorrente e contemporâneo, sendo ainda mais acentuado por conta da pandemia do Covid- 19. Por fim, este estudo abordará políticas públicas que geram o acesso à alimentação, de modo que elas possuem suma relevância para cessar ou ao menos atenuar a quantidade de indivíduos acometidos pela insegurança alimentar e nutricional no Brasil e conseqüentemente o sofrimento destas pessoas, além de refletir sobre a efetivação do artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988. Ademais, em relação a metodologia, foi empregado a revisão bibliográfica.

Palavras – chave: Direitos Fundamentais Sociais. (In) segurança alimentar. Pobreza.

ABSTRACT

This article writes a study on food security and the realization of the right to food in Brazil so that it is a human, fundamental and social right, which is inherent to all individuals, regardless of any aspect. However, despite the affirmation of this right, it is notable that it is still not being fully exercised, since a significant portion of the Brazilian population is still affected by social vulnerability and, consequently, by food and nutritional insecurity since poverty manifests itself through the environment from hunger. In this way, Law 11.346/2006, Decree 7272/2010 (National Food and Nutritional Security Policy), the National Food and Nutritional Security Plan and it's impacts will also be discussed. Another point to be addressed is the concept of poor and poverty and how much this problem is still recurrent and contemporary, being even more

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (CCT); 32000901; 8F

² Professor Pós Doutor na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

accentuated due to the Covid-19 pandemic. Finally, this study will address public policies that generated access to food, so that they have the psychological sum to stop or at least mitigate the number of individuals affected by food and nutritional insecurity in Brazil and consequently the suffering of these people, in addition to reflecting on the implementation of article 3, III of the Federal Constitution of 1988. In addition, in relation to methodology, a bibliographic review was used.

Keywords: Fundamental Social Rights. (In)food security. Poverty.

1. INTRODUÇÃO

O direito à alimentação no Brasil é um direito humano, fundamental e social, sendo inerente a todos os indivíduos independentemente de qualquer aspecto, de modo que é de suma relevância à garantia da dignidade.

Ademais, por meio da Lei 11.346/2006 foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com o intuito de assegurar aos indivíduos o direito à alimentação adequada. Desta maneira, conforme institui o artigo 3º da Lei 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional são objetos de efetivação do acesso à alimentação saudável, pertencente à cultura do local e regional com qualidade e quantidade suficiente de modo regular.

Contudo, ainda que tais direitos sejam assegurados por meio das leis, continuam sendo violados, sendo um problema de grande impacto à vida, saúde e dignidade das pessoas, trazendo muitos sofrimentos aos acometidos e em alguns casos, se ocasionado de modo severo e constante a pessoa pode ir à óbito.

Dada a suma relevância e que este problema não pode ser tratado com indiferença pela sociedade e pelo Estado, a principal indagação norteadora da presente pesquisa é: Por que, em que pese, com um sistema avançado de segurança alimentar e nutricional, parte considerável da população brasileira ainda não possui segurança alimentar e nutricional adequada?

Desta maneira, tal artigo abordará os estudos sobre o direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional, o conceito de pobre e pobreza e seus impactos na segurança alimentar e nutricional, de modo que a fome é reflexo e consequência da vulnerabilidade social, sendo um problema recorrente e contemporâneo e o qual foi agravado pela pandemia do Covid- 19, acometendo ainda mais parcela da população vulnerável em situações de pobreza. Além disso, o presente artigo discorrerá sobre as políticas públicas que geram o acesso à alimentação e a sua grande importância para a diminuição ou até erradicação da insegurança alimentar e nutricional, além da sua eficácia diante o problema e irá refletir sobre a efetivação do artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988, o qual preza pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades.

Por fim, será possível compreender os motivos que podem fazer com o que o direito à alimentação e a segurança alimentar ainda sejam violados no Brasil e os meios para a sua diminuição ou cessação, de modo que deixem de prejudicar parcela significativa da população vulnerável.

Em suma, para o desenvolvimento deste artigo, foi utilizado a metodologia de revisão bibliográfica, de modo que foi analisado diversas obras, artigos científicos, teses e dissertações e publicações contemporâneas sobre o tema.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Os direitos humanos são construções históricas e lutas nas conquistas de direitos básicos, essenciais e inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer aspecto. Deste modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, criada após o fim da Segunda Guerra Mundial, é uma grande conquista para todos já que expressam direitos e garantias que devem ser cumpridas. Acompanhando essa tendência mundial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs em seu artigo 4º, II que a prevalência dos direitos humanos seria um dos princípios norteadores da República Federativa do Brasil.

Ademais, os direitos fundamentais se tratam da positivação no ordenamento jurídico em âmbito nacional dos direitos humanos. Assim, os direitos fundamentais são direitos essenciais e que devem ser garantidos a todos os indivíduos, visto que estes protegem o ser humano e garantem o mínimo ético existencial buscando concretizar a dignidade humana no planeta (artigo 1º, III, Constituição Federal de 1988). Estes, foram instituídos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 principalmente em seu artigo 5º. Ainda, vale ressaltar que tais direitos fundamentam o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito e possuem aplicabilidade imediata consoante ao artigo 5º, § 1º da Constituição Federal.

Deste modo, os direitos sociais dispostos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são uma dimensão dos direitos fundamentais e partem do pressuposto de situações de desigualdade e necessidade, assim, possuem o intuito de melhorar qualidade de vida da coletividade, assegurar a dignidade da pessoa humana e garantir a equidade, que consequentemente proporciona o exercício efetivo da liberdade por meio de políticas públicas e atuações da política social, visto que, o Estado deve realizar prestações positivas de modo indireto ou direto.

Insere-se, portanto, que um dos direitos sociais é o direito à alimentação, que teve a sua positivação conquistada por meio de movimentos sociais realizado por trabalhadores (SANTOS, 2020), de modo que tal direito é integrante do mínimo existencial e retrata que todos os seres humanos devem possuir acesso a uma alimentação adequada, em quantidade

suficiente e regularmente, de maneira que, possam ter uma boa saúde e qualidade de vida. Além disso, sua inclusão explícita no rol dos direitos fundamentais sociais também possui o objetivo de reforçar as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional que estão ocorrendo e estar em consonância com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (MENDES, 2021), como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 25 garante o direito à alimentação.

Acresce que, consoante a Soares (2018), em 1966, através do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aderido pela Organização das Nações Unidas em conjunto com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a alimentação adequada passou a ser vista como um direito humano e social, de modo que, o pacto por vincular as pessoas com o Estado, faz com o que tal direito passe a ser obrigatório e o Estado deva aplicar medidas para a sua efetivação.

Ainda, “[...] a declaração formal do direito à alimentação foi considerada um passo fundamental para a consolidação de uma política de Estado voltada a garantia de ações que assegurassem a alimentação da população brasileira não ocasionais e temporárias.” (SANTOS, 2020, pág. 69).

Inclusive, Soares (2018) defende que a efetivação do direito e acesso à alimentação deve ser imediata e não gradativa, com fulcro no instituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Deste modo, é um direito essencial para que os indivíduos consigam exercer concomitantemente os outros direitos (MENDES, 2021).

Visto isso, somente a positivação não altera a realidade (SANTOS, 2020), devendo o Estado realizar as medidas necessárias para a efetivação deste direito (sendo algumas delas demonstradas ao longo deste artigo), de modo que a alimentação seja garantida a todos, conforme disciplina o artigo 2º da Lei 11.346/2006.

2.2. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Conforme a paráfrase de Freire (2014), “a Declaração proclama, a realidade trai” (p. 14), (apud SANTOS, 2020, pág. 71), compreende-se que, ainda que tenha sido expresso o direito à alimentação a todos os indivíduos, muitos ainda são acometidos pela insegurança alimentar na prática. Desta maneira, com o objetivo de assegurar a alimentação adequada a todos, através da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Deste modo, por meio de tal sistema o direito humano à alimentação adequada seria garantido no Brasil pelo poder público com ajuda da

sociedade, onde seriam elaborados e implementados políticas públicas, ações, programas e planos, conforme institui o artigo 1º desta Lei, com o intuito de atingir este fim.

Outrossim, dada a redação do artigo 3º da Lei 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional diz respeito a

[...] realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006)

Ainda, consoante a Alencar (2001, pág. 143), o principal critério a ser considerado quando se trata do conceito de segurança alimentar, é que esta “[...] deve ser definida em termos da disponibilidade permanente de alimentos aos quais todos tenham acesso”.

Ademais, cabe ressaltar a diferença da questão alimentar e nutricional que foi pontuada por (RIBEIRO- SILVA; PEREIRA; CAMPELLO; ARAGÃO; GUIARÃES; FERREIRA; BARRETO; SANTOS, 2020), onde “alimentar” trataria sobre o aspecto de disponibilidade do alimento, como a produção, comercialização e acesso), e “nutricional” refere-se a questão da escolha, preparo e consumo do alimento, considerando o aspecto saudável e a utilização biológica deste. Desta maneira, os autores ainda entendem que ambas possuem o intuito de garantir alimentos saudáveis e produzidos de modo sustentável, além de que, pertençam a cultura alimentar dos indivíduos. Vale acrescentar, que o SISAN visa que a alimentação adequada e o suprimento dos nutrientes façam com o que os indivíduos possam viver com qualidade em meio a sociedade e não apenas sobreviver (KORNIJEZUK, 2008).

Com o intuito de assegurar o direito à alimentação adequada, foi editado o Decreto nº 7272, de 25 de agosto de 2010, além de instituir a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e define os meios para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Segundo a redação do artigo 2º do Decreto nº 7272/2010, o principal objetivo deste sistema é promover a segurança alimentar e nutricional e garantir o direito humano à alimentação adequada em todo o Brasil. Desta maneira, para que este objetivo possa ser atingido, a PNSAN deve ser financiada pelo Poder Executivo, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios que aderirem o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme institui o artigo 14 do Decreto 7272/2010. Acresce que, de acordo com o artigo 18 deste Decreto

A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. (BRASIL, 2010)

De acordo, com o artigo “Articulação SUAS e SISAN” publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, as ações da política de segurança alimentar e nutricional ocorrem por meio da implementação de políticas públicas e ações, como por exemplo as políticas de assistência social. Desta maneira, pode ser citado como exemplo de atuação do SISAN com o Sistema Único de Assistência Social, como medida de efetivação do direito à alimentação e em busca da segurança alimentar, a concessão de cestas básicas, acesso à cozinhas comunitárias, restaurantes populares e banco de alimentos a famílias ou indivíduos acometidos pela insegurança alimentar e que possuem alguma vulnerabilidade temporária, mediante a associação da “[...] proteção social, da política de assistência e de demais políticas públicas” (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social, pág. 5).

Acresce que, consoante ao apresentado por Guedes (2022) no site da Agência Senado do Brasil, desde meados da década de 1990 estavam sendo implementados medidas para o aumento da segurança alimentar e nutricional, e o resultado disso foi que em 2014 o Brasil deixou de pertencer ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas. Contudo, a partir de 2015, o cenário da fome se repetiu e foi ainda mais acentuado com a pandemia do Covid-19, como será melhor discorrido ao longo deste artigo.

Como se pode notar, segundo Gomes (2022) no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2004 por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios foi detectado que 65,1% de domicílios no Brasil estavam em situação de segurança alimentar, contudo, tal percentual foi reduzido para 63,3% no ano de 2018 levando em conta os dados obtidos por meio Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE e diminuiu ainda mais em 2021, sendo de 41,3% de acordo com o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (VigiSAN).

Segundo os dados dispostos por Guedes (2022) no site da Agência Senado do Brasil, de acordo com o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, em 2022 foi constatado que “[...] 33,1 milhões de pessoas não têm garantido o que comer [...]”, além de que estão acometidas pela insegurança alimentar (podendo ser de graus leves, moderados ou graves), 58,7% da população brasileira. Acresce que, a autora ainda apresenta que tal elevada porcentagem de indivíduos acometidos pela fome se deu em razão de fatores como: pandemia do covid-19, a piora do cenário econômico e aumento das desigualdades sociais.

2.3. POBRE E POBREZA

Ainda que tais normas jurídicas trouxeram grandes avanços e melhorias para a população brasileira, ainda não estão sendo efetivadas, já que uma parcela significativa da

população continua em situação de pobreza e miséria, sendo conseqüentemente acometida pela insegurança alimentar e nutricional, como supra apresentado.

De acordo com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU - Organização das Nações Unidas, 2019) propostos pela Organização das Nações Unidas e que possuem o intuito de serem atingidos até 2030 e com Sorice (2021), extremamente pobre é o indivíduo que vive com menos de Paridade de Poder de Compra (PPC) \$ 3,20 per capita por dia e pobre é o ser que vive com menos de PPC\$ 5,50 per capita por dia, valores os quais são considerados internacionalmente. Desta maneira, a primeira meta trata-se da erradicação da pobreza extrema para todos os seres humanos, visto que, esta deve ser definida com um valor residual, ou seja, próximo a zero, mas não exatamente zero pois seria algo muito difícil de ser realizado. Assim, será considerado erradicado a pobreza quando a população acometida por esta for menos de três por cento. Além disso, há o intuito de diminuir também a pobreza não monetária, a qual engloba aspectos que também caracterizam a situação de pobreza, como por exemplo a falta de acesso à uma alimentação adequada.

Acresce que, como um parâmetro do que seria a pobreza disposto pela legislação brasileira, a Lei 8742/1993 institui em seu Artigo 20, § 3º, que a pobre é a família que possui renda mensal “per capita” igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sendo tal critério adotado neste caso, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso maior de 65 anos ou deficiente, mediante as também as outras condições impostas por tal Lei.

Ainda, vale lembrar que o artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988 institui que é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, aspecto o qual também está em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), apesar de ainda não terem sido efetivados.

Deste modo, ocorre um círculo vicioso, já que a falta de renda ocasiona a pobreza, o que gera inacessibilidade aos alimentos e ocasiona a fome, conseqüentemente gerando a desnutrição dos indivíduos que são acometidos pela insegurança alimentar e com isso doenças podem surgir, o que impacta nos serviços de saúde e assim por diante (PAZZINI, 2015).

Outrossim, desde a Cúpula Mundial de Alimentação ocorrida em 1996 organizada pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), onde instituiu-se um Plano de Ação com o intuito de erradicar a pobreza e fome no mundo, já se possui o entendimento de que é essencial a erradicação da pobreza para se obter uma melhora significativa no acesso das pessoas aos alimentos (ALENCAR, 2001). A pobreza é a falta do provimento de recursos para se obter um bem estar material, como por exemplo os alimentos

(CRESPO; GUROVITZ, 2002), além de que, consoante Lavinias (apud PEREIRA, 2007, pág. 74) “[...] a pobreza e a fome “se confundem na identidade de quem é pobre””. Desta maneira, a miséria se manifesta pela fome e esta é uma “[...] das mais graves expressões da questão social” (SANTOS, 2020, pág. 66).

Já utilizando uma ótica mais ampla, o Centro Regional de Informação das Nações Unidas (UNRIC) dispõe que o conceito de pobreza vai além da ausência monetária, de modo que a pobreza também engloba a mal nutrição e a fome, discriminação e exclusão social, ausência de participação em tomadas de decisões e limitação no acesso a serviços essenciais e à educação.

Além disso, de acordo com o publicado no Instagram pelo Programa Mundial de Alimentos da ONU (WFP) em agosto de 2022, 200 milhões de pessoas a mais do que antes estão acometidas pela insegurança alimentar aguda, 345 milhões de pessoas estão sujeitas a não terem o que comer repentinamente, 50 milhões de pessoas estão próximos a inanição, além de que, 783 milhões de pessoas foram acometidas pela fome crônica no ano de 2022, de modo que, tais dados são resultados de inflações, conflitos (como o da Rússia x Ucrânia), pandemia do Covid-19, aumento dos preços de fertilizantes e energias (isso afeta as colheitas) e ameaças climáticas. Desta maneira, o Programa ainda apresenta que consoante ao Banco Mundial, a cada 1% de aumento do preço dos alimentos, 10 milhões de pessoas serão acometidas pela pobreza extrema, o que consequentemente acarreta na insegurança alimentar.

Em suma, consoante a Nelson Mandela em um trecho publicado pela Organização das Nações Unidas Brasil (ONU BRASIL - Organização das Nações Unidas Brasil, 2022) no Instagram, “Superar a pobreza não é um gesto de caridade. É um ato de justiça. É a proteção de um direito humano fundamental, o direito à dignidade e a uma vida decente”. Sendo assim, com a erradicação da pobreza é possível garantir a efetivação de outros direitos, como o da alimentação, e a dignidade da pessoa humana, além de ser um dever de todos a prática de ações que visem a superação deste imenso problema.

2.4. AUMENTO DO NÚMERO DE MISERÁVEIS EM CONSEQUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19

2023. Ano pós pandêmico em que pouco se houve falar sobre o Covid-19, mas grande e inesquecíveis foram os impactos que este deixou em diversas áreas em todo o mundo.

Em linhas gerais, nos últimos meses de 2019 foram detectados os primeiros casos do Covid-19 na China e logo o coronavírus se espalhou pelo mundo. A pandemia do Covid-19 além dos problemas de saúde, mortes, colapso nos sistemas de saúde, necessidade de

isolamento social e outros aspectos, trouxe consigo problemas econômicos que consequentemente aumentaram o número de pobres e miseráveis em todo o mundo, os quais também foram acometidos pela insegurança alimentar e nutricional.

Cabe ressaltar que, os indivíduos inseridos em contextos de vulnerabilidade social podem ter ainda mais vulnerabilidades à contaminação do coronavírus (em razão da necessidade do compartilhamento de objetos de higiene pessoal, por exemplo) e aos impactos causados por esse vírus, como por exemplo a quebra/diminuição da agricultura familiar e comercialização dos produtos e a fragilidade dos vínculos empregatícios, o que afeta nas condições econômicas dos indivíduos e consequentemente, isso gera impacto no acesso aos alimentos. (RIBEIRO- SILVA; PEREIRA; CAMPELLO; ARAGÃO; GUIARÃES; FERREIRA; BARRETO; SANTOS, 2020).

De acordo com o apresentado no site da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO no Brasil) (2021), diversas agências das Nações Unidas se reuniram para construir o relatório O Estado da Insegurança Alimentar e Nutrição no Mundo (SOFI) 2021, e por meio deste foi estimado que cerca de 811 milhões de pessoas foram acometidas pela subalimentação em 2020, lembrando que, os impactos da pandemia ainda não foram totalmente mapeados, assim, este número ainda pode sofrer grande aumento. Ainda em 2020, este mesmo relatório calcula que em média 2,3 bilhões de pessoas (equivalente a trinta por cento da população mundial) foram acometidos pela insegurança alimentar e nutricional durante todo o ano. Assim, pode-se dizer, que tal número representa a mesma quantidade do que nos cinco anos anteriores juntos, conforme apresentado pelo SOFI 2021. Com isso, a má nutrição causou diversos problemas de saúde, como por exemplo a anemia, atraso de crescimento, indivíduos muito magros para a sua altura, e outros (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO (FAO), 2021).

Acresce que, segundo o disposto por Gomes (2022) no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (VigiSAN) contabilizou que no ano de 2020, 20,5% dos domicílios no país foram acometidos pela insegurança alimentar, de modo que, 34,7% foram leves, 11,5% foram moderadas e 9% graves. Ainda, de acordo com tal relatório, em 2021 a insegurança alimentar leve foi de 28,0%, a moderada foi de 15,2% e a grave foi de 15,5%. Portanto, de modo geral, de 2020 para 2021 “[...] a proporção de domicílios com segurança alimentar caiu de 44,8% para 41,3%”. (GOMES, 2022)

Visto isso, a Fiocruz (2022) acredita que estes dados podem “[...] estar subestimado, porque é muito doloroso dizer que não tem o que comer”.

Oportuno se torna dizer que, os indivíduos situados em condições de vulnerabilidade socioeconômica que não possuíam um acesso constante a água e ao saneamento básico e higiene adequada, ficaram mais propensos a má-nutrição, a falta de micronutrientes e a desnutrição, sendo isto também um dos impactos da pandemia do Covid-19. (RIBEIRO-SILVA; PEREIRA; CAMPELLO; ARAGÃO; GUIARÃES; FERREIRA; BARRETO; SANTOS, 2020).

Sobremais, consoante a Fiocruz (2022), o aumento da quantidade de pessoas acometidas pela insegurança alimentar durante o período pandêmico se deu em razão da falta do poder aquisitivo, da perda de empregos e da diminuição da renda das famílias, de modo que isto afetou na compra dos alimentos, e não porque estes estavam indisponíveis. Além disso, a autora ainda afirma que durante este período houve o aumento do preço dos alimentos em decorrência de diversos fatores, como a guerra da Rússia x Ucrânia, aumento do preço dos combustíveis para a realização do transporte destes, alta do dólar, e outros, de modo que tornou ainda mais inviável o acesso das pessoas aos alimentos. Ainda, Letícia Cardoso acrescenta em entrevista para o site da Fiocruz (2022) que a desarticulação das políticas de combate a insegurança alimentar e nutricional implantadas na primeira década dos anos 2000, foi prejudicial neste período em que tanto se precisavam delas.

Em suma, a pandemia do Covid-19 amplificou a quantidade de indivíduos acometidos pela insegurança alimentar e nutricional devido ao fato de ter prejudicado a situação econômica da população, e neste sentido discorre (FIOCRUZ, 2022)

A pandemia acirrou um processo de retração econômica e aumento da desigualdade social e de piora das condições sociais e impactou o acesso aos alimentos, impactando por sua vez as famílias de maneira direta. A pandemia escancarou as desigualdades sociais. A gente vê nas condições de morbidade, mortalidade, assistência, vacinação etc. (FIOCRUZ, 2022)

Assim, a segunda meta do ODS é erradicar a fome, garantir a segurança alimentar e nutricional e promover uma agricultura sustentável, entretanto, visto que o cenário mundial de insegurança alimentar e nutricional foi ainda mais acentuado por conta da pandemia do coronavírus, atingir tal objetivo até 2030 torna-se algo muito mais difícil.

2.5. POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GERAM O ACESSO À ALIMENTAÇÃO

Um dos modos de atenuar o problema da insegurança alimentar e nutricional e tornar eficaz o direito à alimentação adequada é por meio das políticas públicas, que de acordo com Dantas (2015), é um programa governamental e significa alcançar uma meta de melhoria em relação ao meio econômico, político e/ou social por meio de normas e atos variados.

As políticas públicas, que se realiza por meio de ações - como a universalização de serviços públicos, transferência de renda, acesso à educação e a assistência social -, possuem o intuito de assegurar o direito à dignidade, de modo que os indivíduos possuam acesso aos elementos essenciais para viver com qualidade e obter desenvolvimento no meio social (PEREIRA, 2007). Sendo assim, visto que a fome é expressão da desigualdade econômica e de vulnerabilidade social, a identificação dos indivíduos pobres é de suma importância para a inclusão destes nos programas, para que seus problemas socioeconômicos ao menos possam ser atenuados e sua qualidade de vida possa melhorar.

Neste sentido, as políticas públicas seriam um meio pelo qual o Estado atingiria determinada finalidade em busca de solucionar algum problema social (BUCCI; SOUZA, 2022), como neste caso, gerar o acesso a alimentação e cessar (ou ao menos diminuir) a quantidade de indivíduos acometidos pela insegurança alimentar. Desta maneira, os autores também apresentam que a implementação de políticas públicas trariam materialidade para os direitos sociais positivados.

Além disso, devem ser demonstrados pelo Estado os recursos, processos e procedimentos que serão imprescindíveis para atingir o objetivo desejado com a ação governamental (BUCCI; SOUZA, 2022). Tais autores ainda discorrem que geralmente o Poder Legislativo é quem fica responsável por delimitar o objetivo das políticas públicas, já o Poder Executivo, normalmente fica encarregado de cumprir os meios para a realização desta, todavia, dependendo de quem for a iniciativa da lei, as atribuições dos Poderes podem ser modificadas.

Não obstante, segundo Bucci e Souza (2022), para se obter uma gestão democrática das políticas públicas, se faz de suma relevância a participação da sociedade e realizar os devidos controles de implementação destas, como por exemplo por meio dos conselhos gestores de políticas públicas. Eles ainda acrescentam que, um modo de garantir maior permanência das políticas públicas e a sua não interrupção (como por exemplo em mudanças de governo), seria por meio da criação de canais institucionais que assegurem permeabilidade às demandas da sociedade.

Ademais, o primeiro programa com o intuito de erradicar a fome no Brasil foi criado em 1993 pelo governo federal, de modo que foi implementado pela primeira vez o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e os bancos de alimentos (ROSADO, 2015).

Outrossim, uma série de medidas de cunho público foram implantadas na primeira década de 2000 até cerca de 2014, visando diminuir e idealizando até mesmo a erradicação da fome no Brasil. Desta maneira, tais ações obtiveram resultados positivos que levaram o

país a sair do Mapa Mundial da Fome, contudo, de 2015 em diante em razão da desarticulação, falta de aplicação e investimentos nestas políticas públicas, a insegurança alimentar retornou a aumentar no Brasil, de modo que fez o mesmo até voltar para o Mapa Mundial da Fome, além do fato de que, com a pandemia do coronavírus o número de indivíduos acometidos por este problema foram amplificados, como supra apresentado.

Acresce que, um dos programas que foram essenciais para a diminuição da pobreza, das desigualdades sociais, dos seus efeitos e consequentemente da fome no Brasil, foi o Programa Bolsa Família (PBF), o qual foi implantado em outubro de 2003 e se trata de uma transferência de renda voltada a famílias pobres ou extremamente pobres, de modo que tais dados para a inclusão no programa são obtidos por meio do Cadastro Único, o que faz o programa ter uma boa focalização (IPEA, 2019). Ainda, Pinzani e Rego (2013) acrescenta que tal programa é um meio paliativo e emergencial, mas que gera autonomia individual e política, devido ao fato de o auxílio ser concedido em dinheiro.

Além disso, o IPEA (2019) apresenta dados que comprovam a diminuição da desigualdade de renda em razão da concessão do Programa Bolsa Família

[...] Soares et al. (2006) calculam que os benefícios do programa responderam por 21% da queda do coeficiente de Gini entre 1995 e 2004; Barros, Carvalho e Franco (2007) chegam a 12% para 2001-2005; e Soares et al. (2010) e Hoffmann (2013) estimam a contribuição em 16% para 1999-2009 e 2001-2011, respectivamente. Kakwani, Neri e Son (2010), por sua vez, usam uma taxa de crescimento pró-pobre da renda per capita e encontram um efeito superior a 20%. Hoffmann (2013) também calcula a contribuição do PBF para a redução do índice de Mehran e igualmente encontra contribuição superior a 20%. Nos últimos anos, dada a maturidade do PBF, estudos sobre seus efeitos redistributivos tornaram-se mais escassos. (IPEA, 2019, pág. 10)

Ainda, de acordo com o disposto no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por Britto (2023), e no portal G1, os índices apontam que a desigualdade de renda no Brasil diminuiu em 2022, sendo o menor número já registrado pelo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). Desta maneira, o índice de Gini demonstra que o rendimento domiciliar *per capita*, sendo este um indicador da desigualdade social no país, reduziu de 0,544 no ano de 2021 para 0,518 no ano de 2022, de modo que, em tal índice, quanto mais próximo de 1 for o valor, maior será a desigualdade. Sendo assim, tais fontes informativas apontam que esta redução ocorreu em razão do aumento do número de empregos e do valor do Auxílio Brasil (programa social que havia sido instalado em substituição ao Bolsa Família).

Apesar destas melhorias, devido ao fato de o valor do benefício ser baixo – iniciou em R\$ 73,00 em dezembro de 2003 e até junho de 2023 estava em R\$ 705,40, visto que, atualmente cada família integrante do programa deve receber ao menos R\$ 600,00 –

(BRASIL, 2023), essa transferência de renda somente consegue atenuar a pobreza, de modo que só retira os indivíduos desta classificação se estiverem situadas em referências de pobreza muito baixas. (IPEA, 2019)

Acresce que, a Lei 14.601 de 19 de junho de 2023 instituiu o Programa Bolsa Família como substituição ao Auxílio Brasil, de modo que, consoante ao seu artigo 3º, incisos I e II, são objetivos do programa o combate à fome e interromper o ciclo de reprodução de pobreza entre as gerações.

Outro programa que foi essencial para a garantia da segurança alimentar e nutricional no Brasil foi o Auxílio Emergencial, que consoante ao disposto no site do GOV.BR pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, se tratava de um programa do governo federal concedido em caráter emergencial que vigorou durante o período da pandemia do Covid-19 com o intuito de conceder uma renda mínima a famílias em situações de vulnerabilidade, de modo que isso atenuasse os impactos gerados pelo coronavírus, como o desemprego ou diminuição de renda por exemplo, e que assegurassem a dignidade humana, de modo que, só poderia ser beneficiário os indivíduos que cumprissem com os requisitos propostos em Lei. Ademais, tal programa temporário funcionava por meio da transferência de renda, que era de cerca de R\$ 600,00 por mês inicialmente para cada beneficiário, contudo, as mulheres provedoras do lar monoparental obtinham a concessão do benefício no valor de R\$ 1.200,00 no início do programa (POZZEBOM, 2020).

Convém ressaltar a impossibilidade de cúmulo de recebimento do Bolsa Família com o Auxílio Emergencial, assim, o beneficiário deveria optar em receber somente do programa que lhe fosse mais benéfico (POZZEBOM, 2020).

Outro programa provedor do acesso a alimentação no Brasil que pode ser citado é o Programa Nacional de Alimentação Escolar, o qual encontra respaldo na Lei 11.947/2009 e na Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 e suas alterações, de modo que se trata do repasse de recursos federais para ajudar escolas e instituições federais, distritais, estaduais, municipais, filantrópicas, comunitárias e confessionais a poderem adquirir alimentos e ofertar para os estudantes da educação básica durante o período letivo (BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Acresce que, este programa além do objetivo de gerar o acesso à alimentação, possui o intuito de “[...] contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos” (BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), além de conceder atenção especial para os indivíduos que necessitem, como por exemplo, se tiver alguma restrição alimentar ou problema de saúde (BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Neste sentido, cabe ressaltar a suma importância que os Programas de Alimentação Escolares, como por exemplo os estaduais e municipais, possuem na vida de crianças e jovens, já que possibilita o acesso a alimentação saudável e nutritiva de modo gratuito durante o período em que estes indivíduos se encontram em horário letivo. Visto que há muitos indivíduos acometidos por situações de vulnerabilidade social e conseqüentemente a insegurança alimentar e nutricional, o acesso dos alimentos de modo saudável, nutritivo, igualitário, pertencente a cultura do país e gratuito em ambiente escolar se faz de grande relevância, já que este pode ser um dos poucos (se não o único) momento em que estas pessoas ingerem alimentos ao longo do dia, sendo este então um grande fator motivador para a assiduidade no ambiente escolar além do aspecto educacional.

Desta maneira, vale pontuar que ao longo da história já tiveram outros programas no Brasil de grandes impactos positivos e que motivam a criação de outros, como o Programa Fome Zero, que atualmente se tornou o Programa de Aquisição de Alimentos e que de modo geral também visa assegurar e efetivar o direito à alimentação da população.

Visto o recorrido, deve-se refletir acerca da frase de Sandro Pertini, ex presidente socialista da República Italiana, presente no livro Vozes do Bolsa Família

“Pode-se considerar verdadeiramente livre um ser humano que passa fome, que vive na miséria, que não tem trabalho, que é humilhado porque não sabe como manter e educar seus filhos? Este não é um ser humano livre.” (apud PINZANI; REGO, 2013, pág. 45.)

Em suma, diante do apresentado ao longo deste artigo é perceptível a grande relevância das políticas públicas realizadas pelo Estado que proporcionam o acesso à alimentação e a efetivação deste direito social, de modo que buscam promover a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos, diminuindo os impactos da pobreza, da desigualdade social existente no país e do sofrimento e violações de direitos de muitos indivíduos acometidos por situações de vulnerabilidade social. Sendo assim, ainda que o objetivo proposto pelo artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988, de erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais ainda não esteja sendo efetivado, a implementação das políticas públicas é um dos modos de o cumprir.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à alimentação é um direito humano, fundamental e social de extrema relevância para a manutenção da vida com qualidade e dignidade.

Contudo, tendo em vista que mesmo com a positivação deste direito ainda há grande número de indivíduos acometidos pela insegurança alimentar e nutricional no Brasil, foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, onde o poder público com a

contribuição da sociedade implantaria uma série de medidas visando a efetivação do direito à alimentação no Brasil.

Desta maneira, de modo geral, a segurança alimentar e nutricional diz respeito a garantia do acesso à alimentos saudáveis regularmente e ininterruptamente de acordo com a quantidade necessária e com qualidade com o intuito de assegurar a dignidade e promover qualidade de vida aos indivíduos.

Outrossim, em linhas gerais, a pobreza se trata da falta de recursos financeiros para viver com qualidade, como por exemplo, ter a condição de adquirir alimentos constantemente. Sendo assim, a fome e a desigualdade social possuem relação direta, além de que, a insegurança alimentar é demonstrada por meio da pobreza.

Ademais, com a pandemia do coronavírus, além das implicações sanitárias houveram impactos econômicos e sociais, de modo que aumentaram a desigualdade social e o número de pessoas acometidas pela insegurança alimentar neste período em razão da diminuição de renda, perda de empregos ou até mesmo a falta monetária.

Acresce que, as políticas públicas são programas governamentais que possuem o intuito de resolver um problema social através de medidas variadas. Neste sentido, a implantação de políticas públicas realizadas até cerca de 2014 voltadas a erradicar a insegurança alimentar, trouxeram resultados positivos que fizeram o Brasil sair do Mapa Mundial da Fome. Contudo, com a desarticulação e falta de investimentos nestas, o país retornou a tal Mapa, de modo que isso significa um retrocesso e precisa ser superado.

Visto isso, é possível concluir que a resposta para o problema de pesquisa supra apresentado que norteou o desenvolvimento deste artigo é de que ainda que se tenha um sistema avançado de segurança alimentar e nutricional, parte considerável da população brasileira ainda não possui segurança alimentar e nutricional adequada em razão: da desarticulação e falta de investimento em políticas públicas que visem a efetivação do direito à alimentação, pandemia do Covid-19 que fez a pobreza ser ainda mais acentuada, inflações, aumento do preço dos combustíveis e fertilizantes, declínio da economia, conflitos e desequilíbrios climáticos.

Destarte, é dever do Estado e da sociedade agir em prol do problema da insegurança alimentar e nutricional ainda existente no país, não sendo indiferente ao mesmo, adotando medidas como mais implementações de políticas públicas, e visando cumprir o disposto (mas ainda não totalmente efetivado) pelo artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988, o qual preza pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades, estando também em conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Maria de Fátima Machado de. *A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome e a pobreza*. Revista de Nutrição. Campinas, v. 22, n. 6, pp. 895-903, Nov/ Dez, 2009.

ALENCAR, Álvaro Gurgel de. *Do conceito estratégico de segurança alimentar ao plano de ação da FAO para combater a fome*. Rev. bras. polít. int. 44, jun. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292001000100009>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BACCARIN, José Giacomo; OLIVEIRA, Jonatan Alexandre de. *Inflação de Alimentos no Brasil em Período da Pandemia da Covid 19, Continuidade e Mudanças*. Segurança Alimentar e Nutricional. Campinas, v. 28, pp. 1-14, 2021.

BOTELHO, Fernanda Cangussu. *Segurança Alimentar e Nutricional na Atenção Primária à Saúde: um olhar a partir dos direitos humanos*. 2019. Dissertação. (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: de 26/08/2010, P. 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. *PNAE: Programa Nacional de Alimentação Escolar*. Brasília, DF: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: de 18/09/2006, pág. nº 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. *Diário Oficial da União*: de 20/06/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Auxílio Emergencial*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Articulação SUAS e SISA*N. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/informe/SUAS_SISA.N.PDF. Acesso em 14 de julho de 2023.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. *Transferência de Renda: Bolsa Família de junho tem maior valor médio da história: R\$ 705,40*. Brasília, DF: Serviços e Informações do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/06/bolsa-familia-de-junho-tem-maior-valor-medio-da-historia-r-705-40>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRITTO, Vinícius. Agência IBGE Notícias. *PNAD Contínua: Em 2022, mercado de trabalho e Auxílio Brasil permitem recuperação dos rendimentos*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36857-em-2022-mercado-de-trabalho-e-auxilio-brasil-permitem-recuperacao-dos-rendimentos>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira De. *A Abordagem Direito E Políticas Públicas: Temas Para Uma Agenda De Pesquisa*. Sequência (Florianópolis, Brazil) 43.90 (2022): 1-28. Web.

DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira. *Direitos Fundamentais Sociais no Brasil: Desafios e Mecanismos para a sua concretização*. 2015. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. *SOFI 2021: Relatório da ONU destaca impactos da pandemia no aumento da fome no mundo*. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1415747/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. *Insegurança alimentar: "O número pode estar subestimado, porque é muito doloroso dizer que não tem o que comer"*. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/secoes/noticia/45092/53223>. Acesso em: 5 jul. 2023.

GOMES, Irene. *Municípios maiores implementaram mais políticas para enfrentar a Covid em 2020*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35685-municipios-maiores-implementaram-mais-politicas-para-enfrentar-a-covid-em-2020>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

GUEDES, Aline. *Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria. BEZERRA, Aída Couto Dininucci. *Alimentação: um direito humano em disputa – focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional*. Ciência e Saúde Coletiva. v. 24, n. 9, pp. 3369-3394, 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a pobreza e a desigualdade: um balanço dos primeiros quinze anos*. Texto para discussão. Rio de Janeiro, ago. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td_2499.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

KORNIJEZUK, Nádia Bandeira Sacenco. *Segurança alimentar e nutricional: uma questão de direito*. 2008. 116 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

MARTINS, Natália Caldas. *Avaliação da situação de (in)segurança alimentar e nutricional de estudantes universitários em tempos de pandemia (COVID-19)*. 2021. Dissertação. (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ONU BRASIL - Organização das Nações Unidas Brasil. *Dia Internacional Nelson Mandela*. 18 jul. 2022. Instagram: @onubrasil. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CgJ85ZELfyc/>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

PAZZINI, Bianca. *A Carne como Malefício: Efeitos a partir do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar*. Revista de Direito e Sustentabilidade, Minas Gerais, v.1, n.2, p. 266-286. Jul/Dez. 2015.

PEREIRA, Maria de Fátima. *As representações da pobreza sob a ótica dos “pobres” do Programa Bolsa Família*. 2007. 134f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Fortaleza (CE), 2007.

PINZANI, Alessandro; REGO, Walquiria Leão. *Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania*. São Paulo, Editora da Unesp, 2013. 241 pp.

PORTAL G1. *Desigualdade no Brasil cai ao menor nível em 10 anos*. 11 de maio de 2022. Instagram: @portalg1. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CsHHEmWN9FG/?igshid=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

POZZEBOM, Eliana Rodrigues. *Agência Senado: Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo-congresso-auxilio-emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

RIBEIRO- SILVA, Rita de Cássia; PEREIRA, Marcos; CAMPELLO, Tereza; ARAGÃO, Érica; GUIARÃES, Jane Mary de Medeiros; FERREIRA, Andréa, JF; BARRETO, Maurício Lima; SANTOS, Sandra Maria Chaves dos. *Implicações da pandemia COVID-19 para a segurança alimentar e nutricional no Brasil*. Ciência & Saúde Coletiva. v. 25, n. 9, pp. 3421-3430, 2020.

ROSADO, Marli Santos. *Análise da contribuição do Programa Bolsa Família para promoção da segurança alimentar e nutricional*. Dissertação (Mestrado em Economia) Universidade Federal de Viçosa, MG, 2015. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/6250/3/texto%20completo.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SANTOS, José Elson da Silva dos. *FAO, fome e o direito à alimentação no Brasil: movimentos e contradições*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) – Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Santos, SP, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/60980>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SOARES, Sônia. *Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político*. Revista de Direito Sanitário, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 36-54, 2018. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v19i2p36-54. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/152569>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SORICE, Gabriela. *Erradicação da pobreza*. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/erradicacao-da-pobreza/#:~:text=Pessoas%20com%20renda%20di%C3%A1ria%20abaixo,ONU%2C%20eses%20indicadores%20s%C3%A3o%20importantes>. Acesso em: 13 mar. 2022.

UNRIC – Centro Regional de Informações das Nações Unidas. *Pobreza*. Disponível em: <https://unric.org/pt/eliminar-a-pobreza/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

VASCONCELLOS, Ana Beatriz Pinto de Almeida. *Os caminhos da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um estudo sobre a implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar 2004-2014*. 2017. 169 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

WORLD FOOD PROGRAMME. *Entendendo a crise alimentar mundial: As causas*. 29 jul. 2022. Instagram: @wfpbrasil. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cqfj69CswE/?img_index=9. Acesso em: 10 de maio de 2023.

WORLD FOOD PROGRAMME. *Entendendo a crise alimentar mundial: As soluções*. 12 agost. 2022. Instagram: @wfpbrasil. Disponível em: https://www.instagram.com/p/ChLJNDP4CQ/?img_index=1. Acesso em: 10 maio de 2023.

WORLD FOOD PROGRAMME. *O mundo está enfrentando uma crise de fome sem precedentes*. 23 agost. 2022. Instagram: @wfpbrasil. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Chnj_iuDqE-/. Acesso em: 10 de maio de 2023.

Contatos: gabrieledominguesche1@gmail.com e antonio.piacentin@mackenzie.br